

Av. Amintas Barros, 4175, Lagoa Nova - 59056-265, Natal/RN Telefone (084) 3206-5233 – Telefax (084) 3206-8500 site: <a href="www.ampern.org.br">www.ampern.org.br</a> e-mail: <a href="mailto:ampern.org.br">ampern.org.br</a> Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 8.396 de 15 de outubro de 2003

e Lei Municipal nº 5.533 de 09 de janeiro de 2004.

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DR. ENGELS AUGUSTO MUNIZ

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01039/2024-29

Requerente: ANSEMP e SINDSEMP/RN

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

### A ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO NORTE – AMPERN, pessoa jurídica de direito privado registrada no Cartório do 2º Ofício de Notas de Natal/RN, CNPJ nº 09.390.006/0001-97, com sede na Av. Amintas Barros, nº 4175, bairro Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59.056-265, representada por seu Presidente e por intermédio de sua advogada que subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos do PCA em epígrafe,

#### REQUERER INGRESSO NO FEITO COMO TERCEIRA INTERESSADA

a fim de, na medida de suas finalidades estatutárias, contribuir para o debate, tecendo as considerações de fato e de direito que seguem.

### I – NOTAS INTRODUTÓRIAS. INTERESSE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚ-BLICO POTIGUAR NESTE FEITO. AMPERN COMO TERCEIRA INTERESSADA. ART. 126 DO RICNMP

Versam os autos acerca de Procedimento de Controle Administrativo com pedido de liminar formulado pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público



Av. Amintas Barros, 4175, Lagoa Nova - 59056-265, Natal/RN Telefone (084) 3206-5233 - Telefax (084) 3206-8500 site: <a href="www.ampern.org.br">www.ampern.org.br</a> e-mail: <a href="mapern@ampern.org.br">ampern@ampern.org.br</a> Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 8.396 de 15 de outubro de 2003

e Lei Municipal nº 5.533 de 09 de janeiro de 2004.

do Estado do Rio Grande do Norte (SINDSEMP/RN) e pela Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público (ANSEMP), nos termos seguintes:

- c) No mérito, seja confirmada a medida liminar, para declarar a total ilegalidade:
- c.1) da Resolução Conjunta n° 002/2024-PGJ/CGMP/RN em relação aos cargos comissionados de chefes de secretaria, vez que não constam as atribuições dos referidos cargos na lei que os criou (LCE nº 742/2023), sendo inconstitucional criá-las mediante ato interno, bem como estabelecer aos mesmos a execução de funções burocráticas, técnicas ou operacionais;
- c.2) da íntegra do §4°, do art. 1°, da Resolução Conjunta n° 002/2024-PGJ/CGMP/RN, em relação a todos os cargos, vez que é inconstitucional a delegação conferida pelo MPRN para que os seus membros possam legislar criando novas atribuições destinadas a cargos públicos mediante normativa interna; e,
- c.3) da íntegra dos incisos I, III, IV, V, VI; da expressão "minutar despacho de reaprazamento" contida no inciso IX; da expressão "cumprir diligências, averiguações" contida no inciso X; da expressão "minutar despacho de prorrogação de procedimento com diligência pendente" contida inciso XII; todos do art. 2°; da íntegra das alíneas "a" e "c" do inciso I; íntegra dos incisos II, VI, VIII e IX; da expressão "minutar despacho de prorrogação de procedimento com diligência pendente" contida no inciso X; íntegra dos incisos XI, XII, XIII e XV; da expressão "minutar despacho de reaprazamento" contida no inciso XVI; íntegra do inciso XVIII; todos do art. 3º; da íntegra dos incisos II e III, ambos do art. 4°; da íntegra dos incisos II, III, IV e VI, todos do art. 5°; e, da íntegra dos incisos I e IV, ambos do art. 6°; todos constantes na Resolução Conjunta nº 002/2024-PGJ/CGMP/RN, em relação a todos os cargos destinatários da mesma, por violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade) eis que inconteste a inconstitucionalidade da criação de novas atribuições destinadas aos cargos de técnico ministerial e de chefe de secretaria - ambos de nível médio - mediante regulamentação interna, assim como a delegação de atos administrativos fora das hipóteses permitidas legalmente, com desvio de função e excesso de regulamentação, práticas que também poderão ensejar assédio moral.



Av. Amintas Barros, 4175, Lagoa Nova - 59056-265, Natal/RN Telefone (084) 3206-5233 – Telefax (084) 3206-8500 site: <a href="www.ampern.org.br">www.ampern.org.br</a> e-mail: <a href="mailto:ampern.org.br">ampern.org.br</a> Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 8.396 de 15 de outubro de 2003

e Lei Municipal nº 5.533 de 09 de janeiro de 2004.

Distribuído o feito, este eminente relator determinou a abertura de prazo à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 43, § 3°, do RICNMP, para falar sobre o pedido de liminar.

Intimada a PGJ do MPRN, em 30 de setembro de 2024 aportou nos autos a respectiva manifestação, pugnando pelo indeferimento do pedido liminar.

Em breve síntese, a controvérsia trazida a este Colegiado Nacional circunscreve-se à insurgência do sindicato de servidores do MP potiguar quanto ao teor da Resolução Conjunta n° 002/2024-PGJ/CGMP/RN, editada com o salutar objetivo de disciplinar "a prática de atos meramente ordinatórios pelos servidores das unidades ministeriais, no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Norte".

A irresignação deduzida neste Conselho Nacional fundamenta-se (i) na suposta "impossibilidade de criação de novas atribuições via da regulamentação interna", (ii) numa hipotética "incompatibilidade da resolução com o instituto da delegação, (iii) na caracterização, segundo a exordial, de desvios de função", (iv) bem como numa acusação prefacial de "prática de assédio moral" e (v) num suposto "excesso de regulamentação".

Cumpre destacar que, tal qual ocorreu com o SINDSEMP/RN, foi concedido prazo à AMPERN nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa (PGA) nº 00.23.0464.0000117/2024-56, que tramitou no âmbito da CJAD/PGJ/MPRN, para manifestação acerca da minuta apresentada, tendo sido feitas as seguintes contribuições, em resumo:

[...] Inicialmente cumpre destacar que, na visão da Diretoria da AMPERN a minuta de resolução abarcou não apenas hipóteses de autorização da prática de atos ordinatórios pelos servidores das unidades ministeriais, prevendo em seus artigos atribuições diretamente afetas aos cargos técnicos.

Nesse sentido, sugere-se que a ementa da minuta de resolução passe a constar que "Dispõe sobre a prática de atos meramente ordinatórios aos servidores das unidades ministeriais e especifica suas atribuições, no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Norte".



Av. Amintas Barros, 4175, Lagoa Nova - 59056-265, Natal/RN Telefone (084) 3206-5233 – Telefax (084) 3206-8500 site: <a href="www.ampern.org.br">www.ampern.org.br</a> e-mail: <a href="mailto:ampern.org.br">ampern.org.br</a> Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 8.396 de 15 de outubro de 2003

e Lei Municipal nº 5.533 de 09 de janeiro de 2004.

A medida evita que haja rejeição da prática de atos inerentes à função dos técnicos e analistas ministeriais, ao serem denominados de atos ordinatórios.

Em relação ao caput do art. 1º da minuta, sugere-se que seja incluído, entre vírgulas, o aposto "dentre servidores efetivos e regularmente cedidos", para que a autorização seja igualmente a servidores regularmente cedidos ao Ministério Público, obviamente respeitada a compatibilidade de atribuições do cargo.

Nos arts. 2º, inciso II, e 3º, inciso V, sugere-se inclusão do termo "solicitação" antes da palavra requisição, por se tratar do termo previso em resolução quando as informações são colhidas no âmbito de Notícia de Fato.

Já no art. 2º, inciso VI, incluir os atores processuais "testemunha, declarante ou interessado" após a palavra "investigado".

Quanto aos arts. 2º, inciso XI, e 3º, inciso XIX, sugere-se a exclusão da expressão "quando previamente designado pelo Promotor de Justiça", por se tratar de atividade inerente ao cargo, dispensando um ato formal de designação.

Em relação ao art. 3º, inciso XI, acredita-se que houve erro de digitação, sugerindo-se a redação "minutar despacho de ciência de homologação de arquivamento de procedimento".

[...]

Portanto, senhor Conselheiro Relator, o objeto deste PCA mantém uma zona de intersecção com os interesses, atribuições e organização do trabalho de apoio administrativo dos membros do Ministério Púbico do Estado do Rio Grande do Norte, impactando no exercício de sua atividade-fim, bem como contrariando manifestação favorável à medida já expressa formalmente pela AMPERN em procedimento administrativo.

<u>Justificável</u>, portanto, o <u>pedido de ingresso da AMPERN</u> neste feito, na condição de <u>terceira interessada</u>, dadas as pretensões convergentes com a parte requerida, nos termos dos <u>arts. 43, inciso II, 46 e 126 do Regimento Interno</u> do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP.



Av. Amintas Barros, 4175, Lagoa Nova - 59056-265, Natal/RN Telefone (084) 3206-5233 – Telefax (084) 3206-8500 site: <a href="www.ampern.org.br">www.ampern.org.br</a> e-mail: <a href="mailto:ampern.org.br">ampern.org.br</a> Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 8.396 de 15 de outubro de 2003

e Lei Municipal nº 5.533 de 09 de janeiro de 2004.

# II – BREVE INCURSÃO NO PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS DE URGÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO ATO QUE AFETA O TRABALHO DOS MEMBROS DO MPRN

Com objetivo de melhor densificar sua legitimidade para atuar como terceira interessada neste feito, passa-se ao destaque de pontos da argumentação trazida à exordial que afetam diretamente o desempenho das atribuições dos membros do Ministério Público do Rio Grande do Norte.

# II.1 DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. HIPOTÉTICA SUSPENSÃO DO ATO QUE PODE AFETAR A OTIMIZAÇÃO DO TRABALHO NAS UNIDADES MINISTERIAIS

Inicialmente, cumpre destacar que, no entendimento da AMPERN, estão ausentes os requisitos para a concessão de medida liminar.

Não há plausibilidade do direito invocado, uma vez que a Resolução impugnada encontra amparo legal e visa a otimizar a organização interna do MPRN, contribuindo para o regular desempenho das atribuições dos membros do MPRN.

Com efeito, os objetivos institucionais da Resolução Conjunta nº 002/2024-PGJ/CGMP/RN foram, em harmonia com a previsão constitucional do art. 93, inciso IV, aplicado ao Ministério Público por força do art. 129, § 4º, aprimorar uma outra norma, editada pela Administração no ano de 2021, bem como estabelecer métodos uniformes aos processos de trabalho atinentes à prática de atos meramente ordinatórios. A padronização prevista na resolução conjunta impugnada, portanto, oferta a todos os órgãos ministeriais um modelo de como devem ser praticados os atos meramente ordinatórios pelos servidores do MPRN.



Av. Amintas Barros, 4175, Lagoa Nova - 59056-265, Natal/RN Telefone (084) 3206-5233 – Telefax (084) 3206-8500 site: <a href="www.ampern.org.br">www.ampern.org.br</a> e-mail: <a href="mailto:ampern.org.br">ampern.org.br</a> Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 8.396 de 15 de outubro de 2003

e Lei Municipal nº 5.533 de 09 de janeiro de 2004.

Por outro lado, não se vislumbra o *periculum in mora* necessário ao acolhimento do pleito de suspensão da resolução, pois a regulamentação dos atos ordinatórios não causa lesão grave e irreparável aos servidores ou ao interesse público. *A contrario sensu*, pode acarretar obstáculos ao trabalho dos membros do MPRN, por não se poder sequer repristinar norma semelhante anterior.

Veja-se que, desde 24 de Julho de 2021 e até o dia 31 de outubro de 2024, no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Norte vigora a Resolução Conjunta nº 002/2021-PGJ/CGMP/RN, que igualmente trata da delegação da prática de atos meramente ordinatórios aos servidores dos órgãos ministeriais, com o objetivo de conferir "racionalidade, celeridade e eficiência aos serviços prestados pelo Ministério Público".

Nesse contexto, a pretensão liminar, se deferida, cria dificuldades para o desempenho das atribuições dos membros do MPRN, na medida em que os corolários de celeridade, racionalidade e eficiência podem ser esmaecidos ou desconstruídos em sua essência.

Entende a AMPERN, portanto, que a fundamentação do pedido inaugural não é plausível, configurando mera insurgência contra o exercício regular das atividades administrativas atribuídas ao quadro de apoio do MPRN, integrado por seus servidores, em prejuízo do interesse público.

II.2 DA LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO CONJUNTA. SINTONIA DO ATO COM O INTERESSE PÚBLICO DEFENDIDO PELA CLASSE DE MEMBROS DO MPRN. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA AMPERN EM PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

A Resolução Conjunta nº 002/2024-PGJ/CGMP/RN, que regulamenta os atos ordinatórios dos servidores do MPRN, foi precedida de amplo debate com a participação de diversos setores do Ministério Público, incluindo a Corregedoria-



Av. Amintas Barros, 4175, Lagoa Nova - 59056-265, Natal/RN Telefone (084) 3206-5233 – Telefax (084) 3206-8500 site: <a href="www.ampern.org.br">www.ampern.org.br</a> e-mail: <a href="mailto:ampern.org.br">ampern.org.br</a> Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 8.396 de 15 de outubro de 2003

e Lei Municipal nº 5.533 de 09 de janeiro de 2004.

Geral do MPRN, que subscreveu o ato, bem como a partir de manifestação prévia da AMPERN e do SINDSEMP, conforme já mencionado. A edição da Resolução, nesse contexto, observou os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

No entendimento da AMPERN, em sintonia com a manifestação feita do PGA nº 00.23.0464.0000117/2024-56, o ato normativo impugnado não inovou nas atribuições dos servidores ministeriais, mas apenas organizou e especificou as atividades administrativas passíveis de delegação, com o objetivo de otimizar o funcionamento da instituição e garantir a eficiência dos serviços prestados à sociedade potiquar.

Para alcançar tal conclusão, basta observar as atribuições previstas em lei para o cargo de Técnico do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, conforme disciplina da Lei Complementar nº 425/2020 (Anexo IV):

2 - Técnico do Ministério Público Estadual

2.1 - Área: Administrativa

Síntese das atividades: realizar atividades de nível intermediário na área administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça; atender o público e fornecer o suporte administrativo aos setores em que seja lotado, zelando pela adequada instrução dos processos que estejam sob sua responsabilidade ou do setor e cumprindo os prazos de tramitação interna; auxiliar o exercício das funções dos membros do Ministério Público; manter os arquivos, registros, controles e livros administrativos dos atos emanados do seu setor e adotar as providências de sua esfera de competência; auxiliar na redação, digitação e expedição de atos administrativos; cumprir diligências que lhe sejam determinadas pela chefia imediata; cumprir as decisões do Procurador-Geral de Justiça, Secretário-Geral e sua chefia imediata; realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral de Justiça, Secretário-Geral e por sua chefia imediata

A simples leitura do texto legal já demonstra que não há colisão entre a delegação de atribuições para a prática de atos ordinatórios e as atribuições ineren-



Av. Amintas Barros, 4175, Lagoa Nova - 59056-265, Natal/RN Telefone (084) 3206-5233 – Telefax (084) 3206-8500 site: <a href="www.ampern.org.br">www.ampern.org.br</a> e-mail: <a href="mailto:ampern.org.br">ampern.org.br</a> Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 8.396 de 15 de outubro de 2003

e Lei Municipal nº 5.533 de 09 de janeiro de 2004.

tes ao cargo de técnico ministerial, uma vez que as atividades mencionadas não guardam complexidade, integram a rotina das unidades ministeriais e otimizam a gestão administrativa.

Assim, no entendimento da AMPERN, a regulamentação dos atos ordinatórios não configura desvio de função ou excesso de regulamentação, na medida em que a natural evolução da tecnologia e as mudanças nas rotinas de trabalhos, passam a exigir que atividades de rotina passem a ser desempenhadas de nova forma, com novas ferramentas e partir de novos fluxos de trabalho. Os servidores do MPRN, destarte, continuarão exercendo as atividades próprias de seus cargos, com a devida observância das normas legais e regulamentares, mas guardando sintonia com os atuais modelos de trabalho e seu contexto.

# II.3 DO EXCESSO ARGUMENTATIVO EM RELAÇÃO À SUPOSTA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL. ARGUMENTO UTILIZADO DE FORMA ATÉCNICA E PASSIONAL. ESVAZIAMENTO DO INSTITUTO

No caso concreto, a petição inaugural ainda contém um excessivo argumentativo, no trecho em que acusa a Administração Superior do MPRN, portanto **membros da instituição representados pela AMPERN**, da prática de assédio moral em decorrência da edição da Resolução Conjunta nº 002/2024-PGJ/CGMP/RN.

Com efeito, não se pode vulgarizar um instituto tão relevante quanto este, pois o assédio moral caracteriza-se pela exposição dos trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções.

Não há por parte dos membros do MPRN intuito de expor o servidor a situações vexatórias, constrangedoras ou humilhantes, tampouco a delegação regulamentada configura sobrecarga de trabalho ou cobranças desproporcionais. Pelo contrário, há o reconhecimento da qualificação do quadro de servidores, já que as



Av. Amintas Barros, 4175, Lagoa Nova - 59056-265, Natal/RN Telefone (084) 3206-5233 – Telefax (084) 3206-8500 site: <a href="www.ampern.org.br">www.ampern.org.br</a> e-mail: <a href="mailto:ampern.org.br">ampern.org.br</a> Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 8.396 de 15 de outubro de 2003

e Lei Municipal nº 5.533 de 09 de janeiro de 2004.

tarefas delegadas estão à altura de suas capacidades e guardam correlação com as atribuições dos cargos ocupados.

A Resolução Conjunta nº 002/2024-PGJ/CGMP/RN não se enquadra em nenhuma das condutas que possam, em tese, caracterizar assédio moral. Ao contrário, o ato normativo visa apenas a organizar e especificar as atividades administrativas inerentes aos cargos, com o objetivo de otimizar o funcionamento da instituição e garantir a eficiência dos serviços prestados à sociedade.

Vale ressaltar que a Resolução foi elaborada com a participação da Corregedoria-Geral do MPRN, órgão responsável por zelar pela correção e pela ética na atuação dos membros e servidores da instituição. A participação da Corregedoria confere maior envergadura à Resolução e afasta qualquer insinuação de que a mesma tenha sido editada com o intuito de assediar moralmente os servidores.

Diante do exposto, a AMPERN verifica excesso argumentativo na referência de assédio moral, dado o esvaziamento de seu conceito e diante da ofensiva fala em relação a membros do MPRN.

### III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nas razões de fato e de direito acima referenciadas, a **ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** – **AMPERN** apresenta os seguintes requerimentos:

A – que seja DEFERIDO o pedido de <u>ingresso no feito</u> na condição de terceira interessada, nos termos dos arts. 43, inciso II, 46 e 126 do RICNMP, por entender que seu objeto mantém uma zona de intersecção com os interesses, atribuições e organização do trabalho de apoio administrativo dos membros do Ministério Púbico do Estado do Rio Grande do Norte, impactando no exercício de sua atividade-fim;



Av. Amintas Barros, 4175, Lagoa Nova - 59056-265, Natal/RN Telefone (084) 3206-5233 – Telefax (084) 3206-8500 site: <a href="www.ampern.org.br">www.ampern.org.br</a> e-mail: <a href="mailto:ampern.org.br">ampern.org.br</a> Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 8.396 de 15 de outubro de 2003

e Lei Municipal nº 5.533 de 09 de janeiro de 2004.

B – que seja INDEFERIDO o pedido liminar de suspensão da Resolução Conjunta n° 002/2024-PGJ/CGMP/RN, tendo em vista que (i) a fundamentação não é plausível, configurando mera insurgência contra o exercício regular das atividades administrativas atribuídas ao quadro de apoio do MPRN, integrado por seus servidores, em prejuízo do interesse público; (ii) a regulamentação dos atos ordinatórios não configura desvio de função ou excesso de regulamentação, na medida em que a natural evolução da tecnologia e as mudanças nas rotinas de trabalhos, passam a exigir que atividades de rotina passem a ser desempenhadas de nova forma, com novas ferramentas e partir de novos fluxos de trabalho.

São estes os termos pelos quais, respeitosamente pede deferimento.

Natal/RN, 7 de outubro de 2024

Clayton Barreto de Oliveira Presidente da AMPERN

Luciana Cláudia de Oliveira Costa Advogada – OAB/RN 3.456